



Processo Administrativo nº 015/2023

Requerente: Bianor Neto (boi do competidor Pedro de Marcelo)

Requeridos: Rodrigo Franco Queiroz da Silva (Franco da Viúva - Juiz de Pista)

Heronides Oliveira Cavalcante Júnior (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitações do Sr. Bianor Neto, através de denúncia escrita encaminhada para o e-mail da ABVAQ na data de 24.05.2023.

Na denúncia o requerente pleiteia abertura de PA para apuração de possível erro no julgamento do boi do competidor Pedro de Marcelo, senha 1039, durante a 5ª rodada da disputa, na vaquejada realizada no Parque Paulo Barbalho, na cidade de Goianinha/RN.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 26 de maio do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, esta Comissão determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

Na data de 27/05/2023 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ emitiu parecer técnico no sentido de que os julgamentos, tanto pelo juiz de pista, quanto pela comissão alternativa, foram equivocados, destacando em sua conclusão: ***“As imagens mostraram que os competidores posicionaram o boi para correr, mantiveram seus equinos, até aproximadamente a um pouco mais da metade da pista, aguardando o bovino desenvolver velocidade normal para competir, cada um na sua respectiva posição de correr, mas o boi não reagiu para correr e só conseguiu atingir um galope bem lento, quando então, a dupla girou o bovino em 180° antes da primeira faixa de pontuação, sem cometer nenhuma irregularidade.*”**



Desta forma, o julgamento desempenhado pelos juízes, tanto na pista quanto na alternativa foi incorreto, já que ambos julgaram zero (0), onde deveriam ter julgado retorno. Assim sendo, o julgamento desta apresentação foi iníquo e diverge do que versa o regulamento geral de vaquejada da ABVAQ.” (grifos nossos)

O requerido Rodrigo de Franco Queiroz da Silva (Franco da Viúva), no dia 31 de maio de 2023, encaminhou sua defesa em áudio pelo Whats App da ABVAQ, afirmando em síntese que julgou zero por entender que o vaqueiro tomou à frente do boi, mesmo reconhecendo que o “*boi não vem correndo muito*”.

Já o requerido Heronides Oliveira Cavalcante Júnior, mesmo citado/intimado, de deixou transcorrer o prazo de defesa sem apresentar qualquer manifestação.

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ e a ausência de apresentação de defesa por parte do segundo requerido (revelia) e a apresentação de defesa pelo primeiro requerido, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação das defesas pelo requerido Heronides Oliveira Cavalcante Júnior, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia dele. Contudo, deixa de aplicar os efeitos da revelia por entender necessário e prudente proferir decisão com base nas provas constantes nos autos, além de que a defesa apresentada pelo primeiro requerido aproveita, de certo modo, ao segundo.

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A presente lide versa sobre a interpretação que foi dada no julgamento do boi, entendendo os juízes em questão que a dupla voluntariamente retornou o boi, quando este estava correndo do lado correto, entre os cavalos e a todo tempo insistindo em passar.

O Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafos Segundo, Quarto e Quinto, todos do art. 18, estabelecem que:

“Art. 18 (...)

Parágrafo Segundo: Após a faixa de tolerância e antes da primeira faixa de pontuação, qualquer mudança de direção do boi a partir de 180º será considerado retorno, devendo a dupla, imediatamente, deixar o boi livre.



.....
Parágrafo Quarto: **Caso a corrida do boi esteja vindo certa** (boi no meio dos cavalos), do lado certo, os competidores não poderão tomar a frente do boi, sob pena de “0”.

Parágrafo Quinto: Se o juiz entender que o vaqueiro está, propositadamente, impedindo a passagem do boi, poderá julgar o boi “0”.

.....”

(grifos nossos)

Já o Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, em seu art. 5º, alínea “a”, item a.1, estabelece:

“Art. 5º Passado da linha de tolerância e antes da primeira faixa de pontuação, qualquer mudança de sentido do boi a partir de 180º em relação à linha imaginária do brete ao curral de espera, o mesmo deverá ficar livre e a dupla irá para o retorno.

a) Para ter direito ao retorno de que trata o item 4 deste manual, os competidores não podem:

a.1. Tomar a frente do boi antes que o mesmo pare bruscamente (riscar), salvo se o boi estiver no lado contrário.”

Os dispositivos acima citados devem ser interpretados de forma conjunta, em consonância, para evitar interpretações desvirtuadas, uma vez que a intenção não é prejudicar o competidor, mas proibi-lo retornar o boi quando a carreira estiver vindo certa.

O cerne da questão, pelo menos no presente caso, é se a carreira vinha certa, ou não. Nos parece que o entendimento, ao menos do primeiro requerido, foi que a carreira estava vindo certa, o boi entre os cavalos, mesmo reconhecendo que “o boi não estava correndo muito”.

O referido tema foi objeto de destaque no Congresso ABVAQ 2023, em razão de julgamento proferido no autos do PA 001/2022, cujo caso foi idêntico ao ora analisado.

No autos do referido Processo Administrativo (PA 001/2022), foi decidido que o entendimento correto a ser dado à questão da corrida do boi vindo certa vai além da interpretação literária dos dispositivos aplicados ao caso, ou seja, não deve ser interpretada a



carreira vindo certa tão somente se o boi estiver no meio dos cavalos e do lado correto da apresentação.

É pacífico o entendimento na ABVAQ, de acordo com as normas supramencionadas, que para ser configurado zero, faz-se necessário que os vaqueiros, voluntariamente tomem a frente do boi, quando este estive correndo do lado certo e **em condições de apresentação**.

No caso em tela, está comprovado através das imagens que o boi, mesmo correndo do lado certo e entre os cavalos, **reduziu consideravelmente sua velocidade, sendo legítimo a dupla a faculdade de retorná-lo**.

Conforme já dito, é correto interpretar de forma extensiva a alínea a.1 do art. 5º do MJB, uma vez que a dupla pode buscar dar o retorno no boi quando este diminuir a velocidade de forma que não tenha condições de ser puxado, não necessariamente que o mesmo pare bruscamente.

Destaca-se, mais uma vez, que essa foi a orientação passada pela ABVAQ no Congresso ABVAQ 2023.

Assim, entendemos que o julgamento pelo juiz de pista e sua ratificação pelo juiz da alternativa, **estão em desacordo com as normas previstas no RGV e no MJB da Abvaq**, uma vez que interpretaram as normas citadas de forma restritiva e taxativa, contrariamente a orientação passada pela associação em seu congresso.

Diante do exposto, entende esta Comissão, por unanimidade, reconhece a revelia do segundo requerido, deixando, contudo de aplicar-lhes os seus efeitos, em ato contínuo, também a unanimidade julga procedente a denúncia, por entender que **o julgamento feito pelo juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa foram incorretos e em desacordo com o Regulamento Geral da ABVAQ e o Manual de Julgamento de Boi**, aplicando aos requeridos a **punição de reciclagem**, nos termos do art. 36. Item 2 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Fica estabelecido, desde já, que os requeridos Rodrigo Franco Queiroz da Silva (Franco da Viúva – Juiz de Pista) e Heronides Oliveira Cavalcante Júnior (juiz da alternativa) têm o prazo de até o dia 30/06/2023 para realizar o curso de reciclagem, **caso não realizem o curso no prazo estabelecido, fica suspensa a credencial até que realizem o referido curso**.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

No mais, expeçam-se ofícios ao Departamento de Chancela da ABVAQ para que sejam tomadas as medidas necessárias ao cumprimento integral do que ficou determinado nesta decisão, bem como à Coordenação Pedagógica para que, dentro do prazo fixado,



providencie a realização do curso de reciclagem dos requeridos podendo ser realizado em conjunto ou de forma individualizada.

João Pessoa/PB., 09 de junho de 2023.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão